

SECAOI

Original Original com Defeito OS?



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVIII — Nº 233

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	23463
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	23464
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	23464
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	23476
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	23483
MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO.....	23485
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	23485
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	23493
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	23505
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	23506
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	23507
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	23508
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	23510
INEDITORIAIS.....	23548
ÍNDICE.....	23552

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.099, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

Inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do Trabalho e das outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 259, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - É incluída na área de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a execução dos programas relacionados com as políticas do Governo Federal nas áreas de emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação e registro profissional, inspeção do trabalho e segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único - As competências das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT e as atribuições de seus titulares, especialmente as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se-ão absorvidas pelas unidades descentralizadas do INSS e respectivos titulares, a partir de sua instalação.

Art. 20 - As DRT do extinto Ministério do Trabalho-MTB, mantida a atual estrutura, são incorporadas ao INSS, até que seja aprovada a estrutura regimental da autarquia.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, são transferidos ao INSS o acervo patrimonial, as dotações orçamentárias aprovadas para este exercício, os recursos financeiros, os recursos humanos, os cargos e empregos efetivos, bem como os cargos e funções de confiança das DRT.

Art. 39 - As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 216, de 31 de agosto de 1990, e 240, de 2 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1990
1699 da Independência e 1029 da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 8.100, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e de outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 260, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação, até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 19 - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

§ 20 - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 39 - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 19 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 20 - Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e § 19 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual íntegro ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Art. 39 - O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVSI) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.